DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6409/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23502/2012
PROTOCOLO	: 1307105
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS
JURISDICIONADA	: MÁRCIA MOURA
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 120/AJ/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CIRURGIÃO BUCOMAXILOFACIAL
CONTRATADA	: SÉRGIO LUIS VELASQUES BRUZADIN
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 59.850,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CIRURGIÃO BUCOMAXILOFACIAL – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização do **6º Termo Aditivo** - (fls. 591-592) ao **Contrato Administrativo n.º 120/AJ/2012** – (fls. 78-81) celebrado entre as partes acima nominadas tendo por objeto a prestação de serviços de cirurgião bucomaxilofacial, no valor de R$ 59.850,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta reais), tendo seu prazo de vigência inicial de 09 (nove) meses, sujeito a prorrogação.

A Decisão Singular - DSG-G.ICN-220/2013 (fls. 92-95) julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 120/AJ/2012.

A formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram julgadas regular e legal através da Decisão Singular DSG-G.ICN – 8094/2015 (fls. 433- 436) enquanto a formalização dos 4º e 5º Termos Aditivos foram reputados regulares e legais, com ressalva, através da Decisão Singular DSG-G.ICN – 4021/2016 – (fls. 576-581).

O *6º Termo Aditivo* (fls. 591-592) teve por objeto prorrogar o contrato em questão por

mais 09 (nove) meses, com seu término previsto para 23/06/2017, correspondendo, ao período prorrogado, o valor de R$ 59.850,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta reais).

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos relativos ao 6º Termo Aditivo entendem que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opinam pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do mesmo, consoante Análise *ANA–2ªICE–27155/2016* - (fls. 597-599) e o r. Parecer *PAR-2ªPRC-7425/2017* - (fls. 707).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do 6º Termo Aditivo ao pacto, conforme previsto no art. 120, § 4º do regramento supra.

O *Contrato Administrativo n.º 120/AJ/2012* – (fls. 78-81) tem como objeto a prestação de serviços de cirurgião bucomaxilofacial, no valor de R$ 59.850,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta reais), tendo seu prazo de vigência inicial de 09 (nove) meses, sujeito a prorrogação.

No curso do Contrato foi celebrado o *6º Termo Aditivo* – (fls. 591-592) em conformidade com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação do extrato na imprensa oficial.

O *6º Termo Aditivo* teve por objeto prorrogar o contrato em questão por mais 09 (nove) meses, com seu término previsto para 23/06/2017, correspondendo, ao período prorrogado, o valor de R$ 59.850,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta reais).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* do 6º Termo Aditivo, nos seguintes termos - (fls. 599), *in verbis:*

> *"Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:*
> *Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do TERMO ADITIVO Nº 006/2016 ao Contrato Administrativo Nº 120/AJ/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS (CNPJ 03.184.041/0001-73), como contratante, e o senhor SÉRGIO LUIS VELASQUES BRUZADIN (CPF 158.823.718-48) como contratado, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 707), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do 6º Termo Aditivo ao contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto o *6º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 120/AJ/2012* foi regularmente formalizado, obedecendo às disposições legais contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II. § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **6º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 120/AJ/2012** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal à época, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, representada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF n.º 169.430.498-10, como contratante, e de outro lado o Senhor **Sérgio Luis Velasques Bruzadin**, CPF/MF nº 158.823.718-48, como contratado, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, § 4º e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator